



Agravo de Instrumento n.º 0055995-85.2026.8.19.0000 (8)

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Agravado: Marcus Vinícius de Oliveira Pereira

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de decisão interlocutória exarada nos autos do processo n.º 0010722-60.2016.8.19.0024 – atualmente em fase de cumprimento de sentença, deflagrada por **MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA PEREIRA** -, que aplicou multa em desfavor da autarquia, em função de descumprimento de obrigação de fazer judicialmente consignada.

Em suas razões recursais, alega, em resumo, que o Juízo *a quo* aplicou sanção sem que houvesse recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, mormente levando em conta que o cumprimento de sentença se iniciou apenas após o trânsito em julgado da sentença. Além disso, afirma que solicitou mais uma vez a implantação do benefício fixado. Assim, requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento, para que seja reformada a decisão agravada.

É o breve relatório.

Consoante disposto nos arts. 300, *caput*, 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, recebidos os autos, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou conceder tutela recursal. Logo, neste momento processual, convém verificar apenas se estão presentes os requisitos legais.

Compulsando os autos originários, observo que a sentença de id. 000185 condenou o INSS, em sede de tutela de urgência (antecipada), “*a implementar/restabelecer, em favor do segurado, o benefício de auxílio-doença acidentário, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”, sendo que tal benefício seria devido “*desde o afastamento das atividades, e até que seja considerado reabilitado ou, aferida a impossibilidade de recuperação, seja aposentado por invalidez*”.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público
Rua D. Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br



Em sede de remessa necessária, manteve a tutela de urgência concedida pelo Juízo *a quo*, reformando a sentença em parte, porém, apenas para estipular que “*o termo inicial para o cálculo das prestações atrasadas é a data do último requerimento de prorrogação do benefício*”, bem como para revisar a disciplina dos consectários legais (id. 000202).

Ocorre que, na hipótese, a autarquia previdenciária, conquanto ciente dos julgados retromencionados (ids. 000194, 000196 e 000211), implementou o auxílio-doença em **01.02.2025**, mas limitado, em princípio, a tão somente cinco meses – a despeito do que consta nos excertos supra colacionados -, findando o gozo em **11.07.2025**, veja-se (id. 000230):

Em cumprimento à sentença proferida por esse Juízo (evento Ofício Procuradoria 0185/2025), implantamos em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) nº **6526667256** com DIB (Data de Início do Benefício) em **16/09/2016**, DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo) em **01/02/2025** e DCB (Data da Cessação do benefício) em **11/07/2025**.

Posteriormente, em **21.01.2026**, intimado uma vez mais a dar cumprimento à tutela de urgência, “*sob pena de aplicação da multa fixada em sentença*” (id. 000227), o ente público ora recorrente não demonstrou que restabeleceu tempestivamente o benefício previdenciário objeto da controvérsia, omissão que permanece até o presente momento.

Assim, carecendo de plausibilidade a pretensão recursal, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator